

LEI N.º 5.690/99

Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Salvador, acrescenta dispositivo à Lei nº 3.903/88, Código de Obras do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será obrigatória a instalação de sistema interno de distribuição de gás canalizado e quando não houver rede de gás na via pública, de central de gás liquefeito de petróleo (GLP), nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que:

1. Sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m² (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;
2. Venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo único - Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º - Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.

Art. 3º - O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - O Projeto de que trata o "caput" deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás canalizado para uso alternativo de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - As centrais de GLP referidas no artigo 1º, deverão ser instaladas nas áreas de recuo da edificação, vedada sua localização sob qualquer pavimento.

Parágrafo único - As centrais de GLP referidas no artigo 1º desta Lei deverão Ter seus afastamentos mínimos em relação às divisas laterais e externamente à projeção da edificação, emanados da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º - Na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea de distribuição de gás canalizado.

Art. 6º - Fica acrescentado o inciso VI, ao artigo 38 da Lei 3903/88, com a seguinte redação:

"Art. 38 ...

VI. A instalação de gás canalizado para uso alternativo de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) estiver executado nos termos da legislação própria".

Art. 7º - Fica proibida a utilização, manuseio ou armazenagem de gás combustível em botijões ou cilindros no interior de edificações que possuam instalações para distribuição interna de gás canalizado sob pena de apreensão dos botijões ou cilindros e pagamento de uma multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de dezembro de 1999.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto N.º 12.531, de 30 de dezembro de 1999.

Abre ao Orçamento Fiscal, nos Encargos Gerais do Município, Gestão da Secretaria Municipal da Fazenda, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual n.º 5.478, de 30 de dezembro de 1998, em seu art. 6º, inciso I, alínea "d",

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal, nos Encargos Gerais do Município, Gestão da Secretaria Municipal da Fazenda, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), na forma indicada nos anexos I e II a este Decreto.

Artigo 2º - As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Controladoria Geral do Município, deverão fazer as anotações das modificações resultantes do presente ato.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de dezembro de 1999.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

JORGE LINS FREIRE
Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO N.º 12.531/99 - ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
16.00 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO - EGM				
16.01 - EGM - GESTÃO DA SEFAZ				
				Valores em R\$ 1,00
PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FUNTE DE RECURSO	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
03.08.033.2192	4.7.90.71	000	1.500.000	
03.08.033.2191	3.2.90.22	000	450.000	
TOTAL			1.950.000	